



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

PROJETO DE LEI Nº.: 4138 /2017.

Dá nova redação ao §2º do Artigo 2º e acrescenta o §4º à Lei Municipal nº 3674, de 30 de dezembro de 2015, que trata do parcelamento de débitos oriundos de Contribuições Previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e dá outras providências.

Art. 1º - [...]

I - [...]

Art. 2º - [...]

§1º - [...]

**§2º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros composto de 0,50% ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.**

§3º - [...]

**§4º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros composto de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.**

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a Lei nº 3674, de 30 de dezembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL,  
aos.....dias do mês de..... do ano de 2017.

Giovani Amestoy da Silva.  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

**Justificativa**

**Anexa ao Projeto de Lei nº...../2017.**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores (as):**

Submeto a elevada consideração desta Egrégia Casa Legislativa do presente projeto de lei, que visa dá nova redação ao §2º do Artigo 2º e acrescenta o §4º à Lei Municipal nº 3674, de 30 de dezembro de 2015, que trata do parcelamento de débitos oriundos de Contribuições Previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e dá outras providências.

A solicitação de iniciativa do Conselho Municipal de Administração do FAPS, se justifica em virtude do artigo 5º inciso IV da Portaria MPS nº 307/2013, que visa o lançamento no CADPREV da Secretaria da Previdência Social, tendo em vista, que na Lei Municipal nº 3674, de 30 de dezembro de 2015, não houve a previsão de multa por atraso no pagamento das parcelas vencidas do parcelamento.

Diante disso, se faz necessário o acréscimo do §4 no Art. 2º da Lei Municipal nº 3674, de 30 de dezembro de 2015, visando à regularidade junto ao sistema CADPREV.

A apreciação dos Senhores Vereadores.

Caçapava do Sul, 10 de fevereiro de 2017.

  
**Giovanni Anestoy da Silva,**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 08.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 3281-1351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul-RS

LEI Nº 3674, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de Contribuições Previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos de obrigações e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de previdência Social - RPPS, relativo às competências de março a novembro de 2015 e 13º salário, além de juros e correções em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

Art. 2º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor e acrescidos de juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento.

§1º. Os pagamentos serão efetuados através dos empenhos já emitidos e apurando-se os juros correspondentes ao período em separado.

§2. As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo Índice INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescidos de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§3º. O pagamento da primeira parcela se dará no primeiro dia útil do mês de março de 2016 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL,  
aos 30 dias do mês de dezembro do ano de 2015.

Ilson Tondo,  
Prefeito em Exercício

Ilson Tondo  
2015/12/30

04  
CANCELO  
EM  
10/12/2015

de  
de  
de

Altera a Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008 e a Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

5º

§ 6º Os documentos previstos no inciso XVI do caput, alíneas "b" a "h", serão encaminhados por meio do endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet, conforme estipulado pela SPPS, para os períodos definidos no extrato previdenciário a que se refere o art. 11, nos seguintes prazos:

II - os demonstrativos previstos nas alíneas "d" e "h" até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil;  
" (NR)

"Art. 7º Na emissão do CRP dos entes que vincularam, por meio de lei, a partir de 30 de outubro de 1998, ou que venham a vincular, todos os servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, será observado o cumprimento dos critérios previstos no art. 5º, I, "b" "c" e "d", VI, X, XII, XV, e XVI, "a", "d" e "h", observado o disposto nos §§ 6º e 10 do art. 5º

Parágrafo único. Além dos critérios definidos no caput, permanecerá exigível o envio dos seguintes documentos, referidos nas alíneas do inciso XVI do art. 5º, relativos às competências anteriores à vinculação ao RGPS:

I - Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR;  
II - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Re-passes - DIPR;  
III - Demonstrativo Previdenciário e Comprovante do Re-passe e Recolhimento ao RPPS, em relação aos bimestres anteriores à sua substituição pelo Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR." (NR)

"Art. 8º Na emissão do CRP dos entes cujo regime jurídico de trabalho estatutário esteja em extinção, pela adoção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único para seus servidores até 4 de junho de 1998, em cumprimento ao art. 39, caput, redação original, da Constituição de 1988, e que garantam, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo RPPS em extinção e de pensão a seus dependentes, será verificado o cumprimento dos requisitos e critérios previstos no art. 5º, I, "b" "c" e "d", VI, X, XII, XV, e XVI, "a", "d" e "h", observado o disposto nos §§ 6º e 10 do art. 5º " (NR)

Art. 2º A Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

5º

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;

IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;

§ 3º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento poderão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo.  
" (NR)

"Art. 5º-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até fevereiro de 2013:

§ 2º Aplica-se aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo o disposto nos incisos II, III e IV do art. 5º

§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento:

I - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e  
II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

§ 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo.

§ 7º O parcelamento de que trata este artigo será considerado rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas;  
II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados." (NR)

Art. 3º Revogam-se o inciso V do § 6º do art. 5º e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, os §§ 2º, 9º e 10 do art. 5º e o § 4º do art. 5º -A da Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO